Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 370/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8102/2017
PROTOCOLO	**:** 1811836
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
INTERESSADOS	**:** EKOBOX LOCAÇÕES EIRELI EPP, MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME E RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 59.086.032,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, VEÍCULOS LEVES E EQUIPAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA COERENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS – INDÍCIOS DE SOBREPREÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de justificativa coerente para a licitação, a ausência de comprovação de preços de mercado, a ausência do detalhamento da composição de custos unitários e a evidencia de indícios de sobrepreços motivam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, bem como aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 108/2016, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Ekobox Locações Eireli EPP, MS Brasil Comércio e Serviços LTDA – EPP, JR Comércio e Serviços LTDA -ME e Rubitur Locações e Transportes LTDA - EPP,pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Maria das Graças Macedo**, Secretária Municipal de Gestão, à época, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 I e IX da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02 e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 108/2016 e a e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017, (1ª fase), realizado pelo município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande, tendo por objeto a locação de máquinas pesadas, caminhões, ônibus, veículos leves e equipamentos.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Empresa	CNPJ
Ekobox Locações Eireli EPP	15.353.437/0001-36
MS Brasil Comércio e Serviços LTDA – EPP	14.335.163/0001-30
JR Comércio e Serviços LTDA -ME	13.952.054/0001-07
Rubitur Locações e Transportes LTDA - EPP	05.747.932/0001-16

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), através da análise ANA - IEAMA - 10857/2018 (peça digital n. 60), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4406/2020 (peça digital n. 61), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 108/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017, com lastro nas disposições insculpidas 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, correspondentes a 1ª fase.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Após o exame dos autos, constatou-se através da **Análise Processual nº**

33612/2017 da 3ª Inspetoria, conforme fls. 929-932, com pedido de cautelar para sustar o ato e tentativa de impedir ocorrência de dano ao Erário, tendo em vista a aparente vício insanável de deficiência no Projeto Básico, especificamente na elaboração da planilha orçamentária de referência.

Nesse sentido, houve uma Decisão Liminar **DLM – G.JD 76/2017** que deferiu pela aplicação de medida cautelar e suspensão dos Processos Administrativos nº 46.847/2016-26 e 48.600/2016-44, e, por conseguinte a Ata de Registro de Preços nº 011/2017 oriunda do Pregão Presencial nº 108/2016 da Prefeitura Municipal de Campo Grande. A Referida Decisão Liminar fora publicada no DOE TCE/MS em 11/08/2017.

A Municipalidade foi notificada para a sustação dos atos do processo, por intermédio do **Termo de Intimação nº 18051/2017** (fls. 940).

A Secretaria Municipal de Gestão trouxe aos autos a comprovação da suspensão da Ata de Registro de Preços nº 11/2017 publicada no DIOGRANDE em 22/08/2017, conforme fls. 946-947.

Foi oportunizado o Contraditório e a Ampla defesa quanto à decisão proferida por esta Corte de Contas, por intermédio dos **Termos de Intimação nº 18132-18136/2017** (fls. 948-952).

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISEP compareceu aos autos, conforme Fls. 962-964, com a solicitação de pedido de reconsideração da Decisão proferida por esta Corte de Contas, sob a invocação do Interesse público, pelo menos em relação ao quantitativo mínimo de maquinário indispensável às atividades essenciais prestados à população. Argumentou que o legado da gestão anterior da prefeitura era de equipamentos em péssimo estado de conservação, com quadro de motoristas insuficientes para atendimento das necessidades da municipalidade.

O Gestor solicitou um conjunto mínimo, mesmo sem indicação de quais equipamentos, de máquinas por um período de 10 meses para atendimento das demandas mais urgentes. Destaca-se que a planilha anexa ao pedido não foi acostada aos autos, conforme fl. 963.

Por intermédio do Despacho de **G.JD – 43791/2017** revogou a medida liminar, e encaminhou a IEAMA (Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente) para emissão de relatório em caráter prioritário.

Diante das considerações preliminares supramencionadas, passamos à análise, ao qual foi constatado as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente:

> **a)** Justificativa para a realização do processo licitatório incompleta, sem justificar corretamente as necessidades e definir o objeto do certame, sem contemplar todos os fatos que motivaram a contratação em primeiro lugar, o que contraria o artigo 3º, I, II e III da Lei 10.520/02;

b) Pesquisa de preços insuficiente para demonstrar alinhamento com os preços praticados no mercado, contrariando os artigos 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, e artigo 3º, III, da Lei 10.520/02;

c) Apresentação de propostas de preço sem o detalhamento dos custos e com deficiências no projeto básico, ao contrário do que dispõem os artigos 6º, IX, e 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93;

d) Contaminação lógico-cronológica da formalização da Ata de registro de preços em razão das irregularidades detectadas do procedimento licitatório, conforme exposto acima;

Dessa forma, entende-se **IRREGULAR a fase licitatória** da presente Ata de Registro de Preços por apresentar irregularidade na ausência de justificativa coerente para a licitação, na ausência de comprovação de preços de mercado, ausência do detalhamento da composição de custos unitários, e indícios de sobrepreços, conforme pontuado na análise **ANA - IEAMA - 10857/2018**.

Os vícios indicados evidenciam o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo que pautam importantíssimas ferramentas das licitações públicas.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório**, encontra-se **irregular**, tendo em vista **a infringência** as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e Lei 10.520/02, diante das considerações constantes da presente análise e as exigências legais pertinentes à matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 108/2016, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Ekobox Locações Eireli EPP, MS Brasil Comércio e Serviços LTDA – EPP, JR Comércio e Serviços LTDA -ME e Rubitur Locações e Transportes LTDA - EPP, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I “a” do Regimento Interno;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Maria Das Graças Macedo, Secretária Municipal de Gestão, à época, portadora do CPF n.º 200.143.251-87, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 I e IX da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/02;

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm